

A. I. N° - 207106.0003/03-0  
AUTUADO - TRANSVICON TRANSPORTES VITÓRIA DA CONQUISTA LTDA.(EPP)  
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 02. 04. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0079-04/04**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE CTRC's. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/2003, exige ICMS no valor de R\$212.415,33, em razão de omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços, decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 4285 a 4291 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, após descrever o seu ramo de atividade, disse que ao tomar ciência do Auto de Infração, verificou que, de fato, deixou de escriturar no livro Registro de Saídas vários Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas (CTRC's) expedidos em outras cidades, cujos documentos foram emitidos manuscritamente, os quais, por um lapso, não foram encaminhados ao escritório de contabilidade responsável pela sua escrita fiscal, a fim de registrá-los no livro respectivo.

Sobre as planilhas elaboradas pelo autuante, constatou que não obstante a sua inquestionável capacidade profissional, disse que o mesmo ao proceder o cálculo da diferença do ICMS a recolher, incorreu nos seguintes equívocos:

- I – não deduziu o crédito presumido de 20%, previsto no inciso XI, “b”, do art. 96, do RICMS/97;
- II – tributou, indevidamente, a prestação de serviços de transportes de mercadorias destinadas à exportação, cujo benefício da isenção está previsto nos incisos V e VI, do art. 8º, do diploma legal acima citado;
- III – considerou, em duplicitade diversos CTRC's, provavelmente vias diversas de um mesmo documento fiscal que foram retidos pela fiscalização no trânsito de mercadorias, já que o autuante descreveu em sua peça acusatória que parte dos conhecimentos foram identificados através dos arquivos da SEFAZ (CFAMT).

Prosseguindo em sua defesa, o autuado disse que elaborou novas planilhas, onde apurou uma diferença de R\$46.020,46, a qual foi recolhida pela empresa em 22/12/2003, com os benefícios da anistia, conforme cópia do DAE anexa.

Esclarece que após o recolhimento do débito reconhecido, constatou que recolheu a mais a importância de R\$877,17, pois, ao invés de recolher R\$46.020,46, recolheu 46.897,63, fato que poderá ser comprovado através da cópia do DAE anexa.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja declarado procedente em parte, com a homologação da importância recolhida.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 4563 a 4565 dos autos, fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou:

1. Com relação às alegações 01 e 02, esclarece que o contribuinte reconheceu que deixou de escrutar vários CTRC's;
2. Sobre a alegação 3, salienta que o crédito presumido é uma opção exercida pelo contribuinte, que ao invés de documentar todas as suas aquisições, tais como diesel, peças e outras e utilizar o crédito fiscal, opta por apropriar um crédito presumido, cujo percentual a ser aproveitado é determinado pela legislação, pelo que considera justo o pleito do autuado;
3. Quanto as alegações 4 e 5, salienta que o universo de documentos manuseados foi muito grande e as fontes onde os obteve foram várias, motivo pelo qual alguns CTRC's foram incluídos em duplicidade. Para corrigir tal falha elaborou novos demonstrativos com a devida correção;
4. No tocante a alegação 6, disse que o autuado aproveitou os levantamentos elaborados pela ação fiscal para acumular o crédito fiscal mês a mês, repassando para o mês seguinte o saldo que ele considera credor. Salienta, no entanto, que o lançamento objeto desta autuação não abrangeu todos os CTRC's emitidos pela empresa, já que os mesmos não foram entregues quando intimados para a sua apresentação. Esclarece não concordar com o procedimento do autuado e pede que o CONSEF acate os novos demonstrativos elaborados ora anexados.

Ao finalizar, requer o julgamento parcialmente procedente do Auto de Infração.

Face o autuante haver anexado novas planilhas quando prestou a informação fiscal, a INFRAZ – Vit. da Conquista intimou o autuado às fls. 4708 e 4709 para delas tomar conhecimento e se manifestar, no entanto, silenciou a respeito.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, constato razão assistir, parcialmente, ao autuado, já que em sua defesa apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na ação fiscal levada a efeito na empresa, fato que foi acatado em grande parte pelo mesmo quando prestou a informação fiscal, com o qual concordo.

Ressalto, no entanto, que, ao cotejar a planilha elaborada pelo autuado às fls. 4289 a 4290, em que reconheceu como devido o imposto no valor de R\$46.020,46, com as que foram confeccionadas pelo autuante às fls. 4566 a 4707, constatou este relator que apenas nos meses de 01/00, 07/00, 08/00, 06/01, 08/01, 09/01, / 02/02, 03/02 e 12/02, os valores do ICMS são divergentes.

Todavia, observei que o autuado ao ser cientificado pela INFRAZ-Vitória da Conquista, conforme intimação e AR às fls. 4708 a 4709, para se manifestar sobre a informação fiscal do autuante, silenciou a respeito. Interpreto tal atitude, como um reconhecimento tácito do autuado dos novos valores do imposto apontado pelo autuante como os devidos para a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$67.902,78, conforme demonstrativo abaixo;

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	VALOR DO ICMS
31/05/99	09/06/99	207,06	17%	35,32
31/01/00	09/02/00	79,82	17%	13,57
31/07/00	09/08/00	523,41	17%	88,98
31/08/00	09/09/00	2.719,35	17%	462,29
30/06/01	09/07/01	58.726,76	17%	9.983,55
31/08/01	09/09/01	1.264,00	17%	214,88
30/09/01	09/10/01	42.059,76	17%	7.150,16
31/10/01	09/11/01	47.456,11	17%	8.067,54
28/02/02	09/03/02	16.017,41	17%	2.722,96
31/03/02	09/04/02	18.238,29	17%	3.100,51
30/04/02	09/05/02	29.165,59	17%	4.958,15
31/05/02	09/06/02	15.725,47	17%	2.673,33
30/06/02	09/07/02	2.732,18	17%	464,47
31/07/02	09/08/02	2.144,23	17%	364,52
31/08/02	09/09/02	17.403,47	17%	2.958,59
30/09/02	09/10/02	41.351,94	17%	7.029,83
31/10/02	09/11/02	17.445,00	17%	2.965,65
30/11/02	09/12/02	22.412,29	17%	3.810,09
31/12/02	09/01/03	17.701,88	17%	3.009,32
31/01/03	09/02/03	20.846,76	17%	3.543,95
28/02/03	09/03/03	17.673,88	17%	3.004,56
31/03/03	09/04/03	7.532,71	17%	1.280,56
Totais		399.428,07		67.902,78

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0003/03-0 lavrado contra **TRANSVICON TRANSPORTES VITÓRIA DA CONQUISTA LTDA. (EPP)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$67.902,78**, sendo R\$600,16 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$67.302,62, com os demais acréscimos legais, acrescido de idêntica multa, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR